

MESA DE DEBATES DO IBDT DE 21/10/2010

Integrantes da Mesa:

Dr. Paulo Celso B. Bonilha

Dr. Luís Eduardo Schoueri

Dr. Ricardo Mariz de Oliveira

Dr. João Francisco Bianco

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Prezados associados, bom dia. Mais uma vez. Prezados associados, bom dia. Vamos dar início aos trabalhos da Mesa de Debates de hoje, dia 21 de outubro de 2010. Em termos de comunicados, eu queria também lembrar a todos, que teremos no período de 25 a 28 de outubro, a semana que vem, concurso público para o cargo de professor titular na Faculdade de Direito, nossa área do Departamento de Direito Econômico e Financeiro. A banca examinadora está composta da seguinte maneira: Professor Titular Hermes Marcelo Huck, da USP; Professor Titular Eros Roberto Grau. Professor Catedrático Diogo Leite de Campos, da Universidade de Coimbra; Professor Titular Luiz Edson Fachin, da Universidade Federal do Paraná; e o Professor Titular Cezar Saldanha de Souza Júnior, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Os candidatos são: Professor Estevão Horvath; Professor Heleno Taveira Torres; e, também, o Humberto Bergmann Ávila, conhecido de todos, do Rio Grande do Sul. O calendário está à disposição com a Heloísa, se alguém tiver interesse é nos dias 25 a 28 de outubro. Nos primeiros dias, 25, 26 e 27 são as defesas de teses, todas às nove horas, no salão nobre. Aí a ordem é a seguinte: Segunda-feira, Estevão Horvath; 26, terça-feira, Humberto Bergmann Ávila; e, 27, é o Professor Heleno Torres. Diretores, têm comunicado?

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Sim.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Por favor, professor.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Somente lembrar, reiterar o convite, a insistência do convite, que amanhã haverá o primeiro encontro do Observatório Latino-Americano do Direito Tributário Internacional. Como sabemos a Faculdade de Direito e o IBDT se envolveram profundamente nesse Observatório. O IBDT, pelo esforço do Dr. Ricardo Mariz de Oliveira, vem trazendo mensalmente informações... Mensalmente, não, mas ministerialmente(F) informações sobre a tributação brasileira, no mesmo *site* em que várias universidades latino-americanas também dão informações dos seus países. A ideia é repositório, para

que todos nós possamos fazer pesquisa de tributação internacional. Além desta atividade, que por si já justifica o Observatório, também existirão esses encontros anuais nos países que participam. E nós tivemos a honra de sermos primeiro, ou seja, começa aqui esse encontro que todo ano acontecerá. Então, é uma oportunidade para os colegas conhecerem professores latino-americanos, expoentes nas suas universidades, na área de tributação internacional e é muito importante que estejamos lá. O programa, eu vou tomar a liberdade até de ler, porque não adianta só dizer de *site*, já que estamos falando de algo que será amanhã e as inscrições podem ser feitas aqui, com a Heloísa. Olha, às nove horas, primeiro painel presidido pelo Professor Bonilha, o tema será: “A importância dos comentários da OCDE e da ONU para a interpretação dos acordos de bitributação, sob as perspectivas de países que não integram a OCDE”. Ou seja, sabemos que a OCDE tem lá os seus comentários aos acordos de bitributação e os países latino-americanos não participam da OCDE. Então, a pergunta é: qual é a relevância desses comentários para nós? Também, principalmente, tendo em vista que os acordos são celebrados, enfim, muitos dos nossos na década de 70 e os comentários são revistos anualmente. A pergunta é: em um comentário feito hoje, feito em 2010, tem alguma relevância de interpretação de um acordo celebrado nos anos 70? Para este tema, nós teremos o Professor Maurício Elizalde, da Colômbia; a professora Gabriela Rios, do México; e o professor João Francisco Bianco, do nosso IBDT. O segundo painel terá o tema da qualificação dos rendimentos de prestações de serviços técnicos nos acordos de bitributação, aquele tema dos art. 7, 12 e 21, presidido pelo Professor Alcides Jorge Costa. Aqui, nós teremos o Professor equatoriano César Montañó e o Professor Gerd Rothmann, do nosso IBDT e da faculdade.

Orador Não Identificado: [pronunciamento fora do microfone]

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Eu tenho a impressão de que não foi confirmado?

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: [pronunciamento fora do microfone]

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Eu não tenho certeza, acho que não confirmaram.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: [pronunciamento fora do microfone]

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Eu não tenho certeza se ele não foi confirmado. Para à tarde, no painel presidido pelo Professor Hermes Marcelo Huck, o tema do *treaty shopping*, do planejamento fiscal internacional. Aqui, Juan Zornoza, que é da Espanha e devo dizer que o Zornoza foi... Embora não é um latino-americano, ele que nos procurou aqui, como procurou as várias universidades, procurando formar esta rede, ele teve um papel muito importante para este Observatório; Santiago Solórzano, do México; e Dr. Ricardo Mariz de Oliveira, aqui do nosso IBDT. Finalmente, um outro painel presidido pelo Professor Quiroga, que será sobre os precedentes jurisprudenciais em matéria de tributação internacional, onde Santiago Solórzano, mais uma vez do México; Zornoza, da Espanha; eu, do Brasil; e Maurício Marín, da Colômbia, apresentaremos as decisões, o que vem acontecendo em cada um dos países, como sendo uma... Quase que uma

atualização do Observatório, já com base, não, em legislação, mas sim, em decisões recentes e comentando essas decisões dos vários países, com experiência bastante interessante de Direito Comparado. Insisto com a presença de todos, insisto que os sócios do IBDT também tragam outros. É uma oportunidade de divulgação até das atividades do IBDT, nós temos muito orgulho, aqui do IBDT, que somos pioneiros na área de tributação internacional. O nosso curso de especialização em tributação internacional já está com a sua terceira turma, tem cada vez maior o número de participantes, a nossa biblioteca na área de Direito Tributário Internacional, corro o risco de dizer que hoje é a mais atualizada do Brasil, não sei de alguma biblioteca de Direito Internacional, no Brasil, que tenha tantos volumes e tão atualizados quanto a nossa. Ou seja, hoje se começa a falar em... Todos começam a falar de tributação internacional e nós já desde 2002, se não me engano, já vimos investindo fortemente nessa área. Tivemos três congressos e ano que vem já estamos partindo para o quarto congresso de tributação internacional. Ou seja, é importante que nós divulguemos essa atividade, este lado do IBDT, que nos dá muito orgulho.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Muito bem. Então, passando à pauta de hoje, vamos... Eu pediria ao Paulo Akiyo que fizesse o relatório do seu item.

Sr. Paulo Akiyo Yassui: Bom dia, professores. O tema que eu trouxe à Mesa, para debate, trata-se da questão em que uma empresa acumulou prejuízo fiscal, no ano calendário de 2002. Esta empresa, no ano calendário de 2006, utilizou esse saldo negativo de 2002, para compensar o Imposto de Renda da pessoa jurídica. Acontece que o Fisco, para fins de homologar essa compensação do Imposto de Renda, efetuada em 2006, exige que a empresa apresente, nesse ano de 2010, todos os documentos do balanço do ano do calendário de 2002 pelo sistema de livro diário, de ficha-razão. Esses são básicos e realmente o Fisco pode exigir. Mas também o Fisco está exigindo que apresente documento que suportaram esses levantamentos contábeis no livro diário, fichas-razões, que essa empresa prove, com motivo de arquivo, não encontra esses documentos suportes. Agora, como o saldo negativo é do ano calendário de 2002 e parece que o Fisco não pode mais efetuar balanço contábil, em razão da ocorrência de decadência do direito de exigir qualquer tributo do ano calendário de 2002 em que acumulou saldo negativo em 2002. Por outro lado, esta empresa, como disse, deixou de pagar o Imposto de Renda Pessoa Jurídica de 2006, com a utilização exatamente desse saldo negativo de 2002. Então, esse Imposto de Renda que deixou de pagar, o Fisco está dentro do prazo decadencial e pode cobrar esse Imposto de Renda até 2011. Então, a questão que se coloca é se o Fisco pode exigir a utilização do saldo negativo ou da apuração do prejuízo fiscal do ano de 2002, além dos documentos relativos a livro diário, fichas-razões, Imposto de Renda Retido na Fonte, Dirf, os documentos que suportavam esses levantamentos contábeis. Porque da declaração de 2002, lá no calendário de 2002, estaria decaída. Ocorre que o art. 65(F) menciona o art. 900/08 dispõe dessa maneira. Eu vou ler para facilitar o entendimento: “A autoridade da Receita Federal competente para decidir sobre a reconstituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento de direito

creditório à apresentação de documento comprobatório do referido direito, inclusive, arquivos magnéticos, bem como determinada a realização de diligência fiscal, nos estabelecimentos do sujeito passivo afim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas”. Pelo o que está escrito aqui, o Fisco pode exigir para reconhecimento do direito creditório, a apresentação de todos os documentos, inclusive, parece, do documento do ano calendário de 2002, além do livro diário, fichas-razões e dívidas, etc. Eu gostaria de ouvir se tem esse direito o Fisco de atingir, buscar esses documentos contábeis do ano calendário de 2002 ainda.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: João.

Sr. João Francisco Bianco: Paulo, só para esclarecer uma questão ainda que eu não entendi direito, da questão de fato. O que você está requerendo é a compensação do saldo negativo--

Sr. Paulo Akiyo Yassui: Utilização do saldo negativo--

Sr. João Francisco Bianco: --ou é a compensação do prejuízo fiscal em 2002?

Sr. Paulo Akiyo Yassui: Não, do Imposto de Renda.

Sr. João Francisco Bianco: É a compensação--

Sr. Paulo Akiyo Yassui: Imposto de Renda pago em 2006, compensou com a utilização do saldo negativo de 2002.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Só para ver se é isso, o senhor disse o seguinte: “Em 2006, eu entreguei uma declaração, compensando o prejuízo de 2002”. Como tem sido--

Sr. Paulo Akiyo Yassui: Saldo negativo.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Saldo negativo da [ininteligível] social.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Deixa eu tentar esclarecer, deixa eu ver se é isso. Está misturado realmente aqui. Tinha prejuízo, o problema não é compensar o prejuízo, ele tinha o prejuízo, mas tinha no ano de 2002, mas tinha retenção na fonte. Então, ele ficou com saldo de imposto a restituir. Então, ele não está compensando o prejuízo, ele quer compensar aquele imposto que ele pagou maior em 2002.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Ele quer, em 2006, compensar um imposto pago maior em 2002. Portanto, ele fez isso em 2006, nós estamos no prazo de cinco anos, para que seja homologada ou não essa compensação. E o Fisco diz hoje: "Olha, se você quer compensar, eu estou verificando aquilo que você fez em 2006". Ele vai saber se aquilo que você tinha, em 2002, era verdadeiro ou não. Eu não vejo nenhum problema, eu não vejo nenhum problema, não me incomoda a mínima--

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: [pronunciamento fora do microfone]

Sr. Alexandre: Alexandre. Mas o Paulo usa a tese que os documentos fiscais, porque eles já tinham, hoje, passado mais de cinco anos teriam sido inutilizados.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Acho que nós não temos nenhuma discussão. Quer falar, João?

Sr. João Francisco Bianco: Esse assunto é controvertido, no Carf, viu? Na minha própria Câmara, na minha turma, nós já julgamos casos, o mesmo caso de forma diferente, porque às vezes acontece de ter conselheiros, que são substitutos e muda a composição da câmara por um ou outro conselheiro. Então, a decisão final acaba sendo controvertida, acaba sendo diferente. Então, não há uma jurisprudência firme, a meu ver, sobre esse assunto. O que eu tenho sustentado é que o contribuinte, ele apresenta uma tese(F) de compensação, ele inicia um processo de compensação. Então, o Fisco nesse processo de compensação, ele pode questionar, pode investigar a procedência daquele saldo, se houve realmente o recolhimento, se houve o DARF do recolhimento da antecipação, se houve a retenção do Imposto de Renda na fonte. Isso está dentro do processo de compensação. Agora, o que o Fisco não pode é questionar, na apuração do saldo devedor, se alguma despesa é eventualmente indedutível. Eu já tive um caso que foi negada a compensação, porque o fiscal considerou que uma despesa com depreciação de um veículo não era usado na atividade de empresa. Então, ele não homologou a compensação. O que eu sustento é o seguinte: se o Fisco considera que alguma despesa é indedutível, ele deve, em um outro processo, iniciar um outro processo de fiscalização específico para aquele... Com aquele objetivo e, eventualmente, lavrar um auto de infração. Pode até suspender o processo de homologação da compensação, para aguardar o que vai acontecer no auto de infração, mas iniciar um processo específico de investigação, para eventualmente lavrar ou não um auto de infração para aquele ano calendário e não homologar a homologação diretamente.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Deixa só eu compreender. A sua tese seria: em 2002, mesmo que eu tenha tido um prejuízo... Só para ver se é isso que eu entendi. Em 2002, mesmo que eu tenha tido um prejuízo, prejuízo ou lucro, vê se está certo o raciocínio, o fato é que houve um balanço apurado, uma declaração entregue. Aquela ideia de que lançamento, por homologação, só existe se houver antecipação de pagamento. Hoje, por uma maioria pequena, mas hoje, a posição da câmara superior é no sentido de que mesmo que não haja pagamento algum o art. 150, § 4º, se aplica aos tributos com o lançamento para homologação. A sua tese parece-me levar a estender ao limite de dizer: bom, se é verdade que havendo ou não pagamento, o lançamento por homologação ocorre passados cinco anos do fato gerador. Então, aquele lançamento, aquele valor negativo, aquele prejuízo também já teria sido homologado. É esta a sua tese?

Sr. João Francisco Bianco: Veja, essa é uma consequência, eu nem entrei nessa discussão ainda. O que eu estou dizendo é que nesse processo de compensação não se pode discutir a dedutibilidade de uma despesa ou o reconhecimento de uma receita, ou qualquer coisa que vá influenciar na formação da base de cálculo

do imposto. A meu ver teria que ver um procedimento próprio, uma fiscalização própria, quando... Veja, aí é uma questão, se você vai constituir um crédito tributário, a partir de uma despesa que é indedutível, você tem o prazo normal de decadência de cinco anos.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Só para esclarecer. Eu não vou constituir um crédito, mas a ideia que você apresenta, simplesmente é: “Bom, o prejuízo não foi doze milhões? Foi só de oito milhões. Prejuízo de 2002, portanto você não tem tanto imposto. Não tem que constituir crédito nenhum, já que houve antecipações durante um ano e pelas antecipações que houve durante o ano, seja doze, seja oito, enfim, eu posso rever alguma coisa. Ou eu posso [ininteligível] o imposto e ser o caso concreto, você não teve prejuízo de dois milhões, você teve um prejuízo de um milhão, portanto, o seu saldo negativo, que não é mais de 500 mil é só de 200 mil. Eu não preciso cobrar nada, não preciso nem [ininteligível], é uma intransigência já que você tinha antecipação. Como fica isso?”

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Deixa eu só entrar um pouquinho aí. Eu acho que está confundindo um pouquinho a discussão, o fato dele der trazido como prejuízo. Se o prejuízo é maior ou menor, mas ainda existe prejuízo, vai mudar o saldo de imposto a restituir, está certo? Então, problema de prejuízo fica... Vamos esquecer um pouquinho? O Fisco está questionando o valor do imposto a restituir. Se eu tivesse imposto a pagar, poderia ainda ter havido imposto a restituir, eu não tinha prejuízo naquele período, não tive prejuízo, não tem prejuízo em lugar nenhum, só que eu paguei mais por antecipação do que o que foi devido no fim do ano. Então, ainda tem imposto a restituir. Então, para repor prejuízo é irrelevante aqui. O problema é saber se o Fisco pode... Aqui nós estamos vendo que foi em 2006, 2002, então, não houve decadência.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Em 2006 foi pedido e o Fisco está vendo isso hoje.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Mas espera um pouquinho. O contribuinte pediu em 2006 e aquilo que ele estava pedindo, é óbvio que o Fisco tem o direito de conferir. O que ele não pode é voltar atrás, rever a conta e dizer: “Eu não concordo com essa exclusão da tributação, ou com essa dedução”. Isso ele não pode, se passou cinco anos, poderia até se tivesse dentro dos cinco anos, se tivesse dentro dos cinco anos, como você mencionou, precisaria de um lançamento. Aliás, nós vimos aqui algumas semanas atrás um acórdão do STJ dizendo isso, era exatamente isso. O contribuinte pediu compensação, o Fisco veio lá e disse: “Não, não dou compensação, porque você está devendo imposto”. E o STJ disse: “Não, precisaria ter tido lançamento”. Nós vimos isso aqui, eu que trouxe esse acórdão aqui. Agora, o problema de apresentar documento da IN, a IN não tem nada de errado, só saber que tipo de documento. Se ela quiser o documento comprobatório, que diz aqui documento comprobatório do referido direito. O que seria, depois de cinco anos? Os DARFs, a DIPJ, que ela já tem lá, mas é fundamentalmente o DARF. Agora, se ela disser: “Ah, eu não concordo com alguma coisa qualquer, ou você pagou a mais, ou a menos, porque desse ano você pagou a menos uma antecipação”. Qualquer coisa relativa à composição

desse saldo, ela não poderia depois de cinco anos. Agora, durante cinco anos não podemos lembrar também que o contribuinte é obrigado a reter os documentos, enquanto tiver alguma possibilidade de discussão, enquanto estiver prescrito ou caduco algum direito. Se o Fisco não pode mais fazer lançamento e aí aquela composição dos valores, que compõem o prejuízo fiscal ou o lucro real, enfim o saldo do período, ele não pode mais mexer. Mas se eu tenho um crédito contra o Fisco e vou exercer, esses documentos eu tenho que guardar. Se eu vou exercer daqui a dez anos, eu simplesmente peço, não apresento documento nenhum e digo: "Já passou cinco anos". Não, eu tenho que guardar, claro. Então, eu acho que nós temos que separar, eu acho que o Fisco não pode, depois de cinco anos, questionar os componentes da formação da base de cálculo, positivo ou negativo o período, onde se gerou imposto a se restituir. Agora, ele pode pedir claramente os documentos e que provem que o contribuinte tenha aquele pagamento a maior. Acho que me parece simples, você colocou bem, não incomoda nada, perfeitamente normal.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Alexandre.

Sr. Alexandre: É, eu tenho uma posição mais formalista no sentido que o contribuinte pedindo prazo cinco anos à restituição, o Fisco poderia muito bem, imediatamente, pelo princípio da eficiência, ter analisado. Mas depois de mais cinco, quatro, cinco anos, vai e pede um documento de 2002. Em princípio, se a própria legislação tributária, a NN, é infralegal e a própria legislação infralegal permite que após cinco anos os documentos sejam destruídos--

Orador Não Identificado: [ininteligível]

Sr. Alexandre: Mas em tese, geralmente, é assim. As empresas não necessariamente têm que guardar documento por 10, 15 anos, 20 anos, são cinco anos só. Ser surpreendido por pedidos de documentos, eu creio que seja fora da forma. Então, temos um confronto de normas. Pela escrita fiscal, a escrita fiscal tem prova contra terceiros, está no próprio Código Civil. A escrita fiscal, no Código de Processo Civil, que a escrita fiscal faz prova contra terceiros. A escrita fiscal é documentos, como já relacionados, a DIPJ, etc. Pedir que traga uma nota de combustível, alguma coisa assim, de 2002. Se for uma empresa grande, com milhares de documentos, exigir que o contribuinte fique tendo arquivo morto enorme? Porque o Fisco aí foi ineficiente. Ele pediu a compensação com os documentos necessários para a escrita fiscal e agora vem questionar documentos que compuseram a base para fazer a escrita fiscal, que faz prova contra terceiros. Eu acho que a exigência é desproporcional no sentido de negar o direito. É até bom falar sempre de casos que os casos trazem à luz. Tem um caso de ICMS em que o Fisco fiscalizou a empresa, verificou as notas lançadas por crédito combustível e foi para o TIT. Depois de 10 anos, o TIT: "Ah, eu quero as notas". Eu falei: "Mas a fiscalização viu que as notas existiam, as notinhas estavam lançadas corretamente. Agora tem que apresentar de novo as notas que o próprio fiscal fiscalizou?". Quer dizer, tem coisa que não há sentido para se negar o direito. Ir buscar na formalística, nas porciúnculas, motivos para se negar o

direito. Isso eu vejo exatamente isso, uma porciúncula para se negar o direito. O Fisco podia, no prazo que pediu, 2006, ainda tinha mais um ou dois anos para o Fisco poder fiscalizar a empresa, ir lá e falar: “Me tragam esses documentos. Está no prazo legal que você tem que ter eles em guarda”. Não fez e depois vai fazer depois de quatro, cinco anos, quer dizer, depois de dez anos praticamente. Eu acho que isso é um pouco desproporcional e fere o princípio que a escrita fiscal faz prova contra terceiros, que é um princípio geral do Direito.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Ricardo.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Eu não vou te contestar. Eu só queria lembrar e eu já falei: “Não é assim, guarda por cinco anos, depois abre a janela e joga para fora”. Tem uma ressalva na legislação, que diz assim: “Ressalvados aqueles que são objetos de processo...”. Enfim, eu não me lembro, você devia ter trazido a legislação ordinária, para a gente saber o que ela diz, não é? Agora, como eu não tenho a legislação ordinária aqui, nós temos o CTN. O CTN diz: “Os livros obrigatórios, a escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários, decorrendo das operações a que se refiram”. Então, não é assim: cinco anos, eu joga fora. A ressalva é: enquanto houver alguma matéria passível de discussão em processo, ou de cobrança ou de restituição, como evidentemente todas as decisões são baseadas nos fatos e os fatos precisam ser comprovados, é do interesse do contribuinte conservar os documentos que comprovam o crédito que ele tem contra o Fisco. O Fisco não pode ir lá e dizer: “Ah, mas esse seu crédito é ilegal, porque aqui no fechamento do ano - que ocorreu lá há sete anos atrás - “Você deduziu indevidamente uma despesa”. Isso ele não pode, está certo? Agora, aqueles documentos que são pertinentes especificamente ao crédito que o contribuinte tem contra o Fisco, ele tem que conservar, por 20 anos, se for o caso. Aliás, se passar 20 anos, ele já decaiu do direito de pedir. Mas enquanto ele está dentro do prazo de pedir, e ele pediu dentro do prazo, se o processo leva sete, oito anos para ser decidido, a documentação tem que ser mantida. Ela pode ser examinada em qualquer momento do processo. Então, não tem essa corte na vida de guardar documento ou não guardar documento.

Sr. Paulo Akiyo Yassui: Dr. Ricardo, só para esclarecer. Então, eu estou entendendo que os livros diários, ficha-razão, Dirf, Imposto de Renda Retido na Fonte e DARF, esses são documentos que devem ser oferecidos ao Fisco para averiguação. Agora, não o Fisco, no caso, da empresa A, de provar se é despesa dedutível ou não. Então a esse nível de detalhe, o Fisco não pode ir para... Homologar essa compensação efetuada.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Eu acho que é isso que nós estamos dizendo aqui. Eu penso assim, eu acho que nós estamos dizendo isso aqui e é o que eu disse que o STJ decidiu no caso que nós discutimos há três ou quatro semanas atrás.

Sr. João Francisco Bianco: [pronunciamento fora do microfone]

Sr. Paulo Akiyo Yassui: Não, sim.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Não, espera um pouquinho, João. Você levantou um ponto importante. No Conselho está controvertido até a possibilidade de questionar, nós estamos dando nossa opinião, mas no Conselho está controvertida a possibilidade do Fisco questionar a formação do resultado. Até às vezes não é um problema de restituição, às vezes é de lançamento mesmo. Por exemplo, está compensando um prejuízo, hoje, não é saldo a restituir, compensação de prejuízo fiscal, feita na DIPJ, estou compensando. É um prejuízo lá de 2002 e agora, em 2010, portanto o Fisco não pode mais ir lá questionar como formou aquele prejuízo em 2002. Essa é a controvérsia que está havendo no Carf. Alguma corrente entende que pode sim, porque até então o Fisco não tinha interesse nenhum de lançamento, não havia lançamento a ser feito e pode haver lançamento agora, em 2010, quando a compensação está sendo feita. Uma outra corrente entende que ele deveria ter verificado aquele saldo negativo, não de imposto a restituir, aquele saldo de lucro real negativo, prejuízo fiscal, nos cinco anos seguintes. Quer dizer, são as duas correntes. Isso vale para ágio também, vale para depreciação.

Sr. João Francisco Bianco: Está certo, só que essa é outra controvérsia. Eu estou dizendo que no caso do Paulo, específico, a minha Câmara já votou dos dois jeitos, tanto a favor quanto contra.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: É uma extensão da controvérsia.

Sr. João Francisco Bianco: É, é.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: É. A jurisprudência não favorece por enquanto, meio a meio.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Eu diria que ele tem um elemento muito forte, o Fisco não pode simplesmente transformar o processo de homologação em um processo de cobrança--

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Sim.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: --de acordo com essa decisão do STJ, teria que ter feito um lançamento. Ia fazer o lançamento, ele anularia esse saldo de imposto a restituir.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Alguém mais deseja falar sobre esse assunto?

Orador Não Identificado: [pronunciamento fora do microfone]

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Não, eu estou exatamente fechando este para podermos passar para outro.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Podemos discutir um tema que tem feito tido, que é sobre o *drawback* suspensão, sua natureza jurídica. Nós sabemos do regime *drawback*, conhecido, sabemos que tem *drawback* isenção e o *drawback*

suspensão. Suspensão, basicamente, eu importo a mercadoria, tenho um prazo para industrializar e para exportar o produto acabado. E não exportado no prazo determinado, então, ou seja, exportado [ininteligível], no período determinado, aquela suspensão se confirma e eu tenho... Não pago mais imposto. Não exportado, eu deveria pagar o imposto. Esse regime é mais ou menos conhecido, ou bem conhecido. Outro dia, eu tive que enfrentar a questão tormentosa de ver com relação a qual é a natureza jurídica desse *drawback* de suspensão? Basicamente, a situação que eu enfrentava era que a empresa, alegadamente, não teria exportado o produto. No momento da questão fática, no caso, até haveria... Vamos dizer, foi cumprido. Mas vamos dizer que não foi cumprido, por hipótese, mas a fiscalização só vem a questionar isso menos de cinco anos depois do prazo para cumprir a exportação, mas muito mais de cinco anos depois da importação. Era um caso em que no critério do Fisco não teria sido cumprido, embora no critério do Decex tinha sido cumprido, o ato concessório tinha se dado por cumprido. Aquela aquisição que costuma acontecer com frequência sobre conflitos de competência entre Decex e Receita Federal, também não vou entrar neste mérito. Ou seja, também me parece aqui um problema, mas não é esse o objetivo, o objetivo é aqui teórico de perguntar uma coisa e o tema vai envolver só a questão da prescrição ou da decadência, podemos discutir isso um pouco com relação a este ponto. Ou seja, eu tenho uma importação em um ano, vamos por hipótese aqui só para dar uma hipótese teórica, eu teria dois anos para exportar, passam os dois anos, na opinião do Fisco não foi cumprido, passam outros quatro anos e a fiscalização se inicia. Na posição do Fisco, ou pelo menos assim é a creditação, como nos dois primeiros anos, eu ainda estava por cumprir o meu compromisso, eu não poderia ser autuado. Portanto, o prazo decadencial para o lançamento começaria a contar do primeiro dia, do exercício subsequente àquele que o lançamento poderia ser efetuado, portanto começaria a contar do terceiro ano, antes disso não havia cabimento em lançamento. Entendimento bastante interessante, vamos dizer assim, e à primeira vista eu concordaria, eu concordaria. Mas depois a gente começa a investigar um pouco mais essa questão do código, para tentar entender. Será que isto é verdadeiro? Porque eu também tenho um dispositivo do código, dizendo que no caso de lançamento para homologação, passados cinco anos do fato gerador, considera-se homologada a atividade do contribuinte e definitivamente esse [ininteligível] foi tributado. Estou dotando aqui por premissa aquilo que há pouco eu chamava atenção, esse entendimento do Conselho de Contribuinte, ou por sua Câmara superior, que havendo ou não pagamento, o art. 150 se aplica nos tributos com lançamento por homologação. Fui investigar um pouco mais como funciona esse *drawback* de suspensão, aprendi e peço que aceitem isso como fato, porque foi assim que eu aprendi, que em um processo em que se faz o lançamento, o *drawback* de suspensão, calculam-se os tributos que seriam devidos. Ou seja, já no momento da importação, o tributo é apurado. Permita-me agora uma expressão, o crédito é constituído. O sentido, eu digo exatamente [ininteligível], mas aplica-se imediatamente a suspensão. Ou seja, o fato gerador é a importação. Digo isso porque neste caso que eu examinei, havia toda uma formulação teórica da parte do fiscal. Engraçado, alguns fiscais costumam

formular verdadeiras teorias nos seus autos de infração, dizendo que o fato gerador só aconteceria passados dois anos, que seria o caso de isenção condicionada, o *drawback* teria uma isenção condicionada e somente daqui dois anos que haveria o fato gerador. Eu tentei refletir sobre o assunto e divido com vocês uma reflexão sobre o assunto. De fato, a teoria mais moderna sobre isenção aponta não como dispensa de pagamento, aponta a isenção como uma mutilação da hipótese tributária. Portanto, no caso de uma importação com *drawback*, não teria havido ainda, naquele momento, o fato tributário, porque no momento da importação, porque operaria a isenção não haveria o fato tributário. Ou seja, para eu poder admitir, como queria a fiscalização, que o fato gerador ocorre dali a dois anos seria dizer que a hipótese tributária seria: 1) Importar; 2) Pedir *drawback* de suspensão; 3) Não performar no prazo de dois anos àquela condição. Uma vez cumprido esses três, surgiria uma obrigação tributária ali adiante, no momento final quando eu não performei, e a partir dali é que haveria [ininteligível] tributário. Esse raciocínio não fica em pé, não fica em pé, porque como eu disse, o lançamento ocorre já na importação, a alíquota aplicável é da importação e não dali dois anos. Então, me parece que não fica em pé qualquer tentativa de deslocamento do fato jurídico tributário para o momento do cumprimento. O fato jurídico tributário acontece na importação. Daí para sustentar a sua visão, o fiscal diz: “Veja, o art. 151, do Código Tributário Nacional, aponta as causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário”. De fato lendo as causas de suspensão da exigibilidade, nós não encontramos algo parecido com *drawback*. Portanto, ele diz: “Como o código é lei complementar, eu devo me dobrar a esta lei complementar. Não é caso de suspensão de exigibilidade, não se aplica o regime de suspensão de exigibilidade e, sim, esse regime de isenção condicionada”. E me punha em uma certa armadilha. Enfrentando o caso ou tentando refletir sobre o caso, de repente me surge um dispositivo, eu não sei se com vocês, comigo acontece com frequência, cada vez que eu tenho um caso novo, eu leio aquele dispositivo que já estava quase amarelado de tanto que eu já tinha lido. Leio mais uma vez e descubro algo que eu não tinha dado toda a atenção. Esse dispositivo, que é a base do que eu vou agora conversar com vocês, e pergunto: “Onde eu posso estar errado?”. Pode ser que esteja errado, porque eu confesso que fiquei surpreendido com a conclusão a que eu cheguei. Como disse a primeira conclusão era no sentido de que seria aqueles cinco anos do cumprimento. Mas lendo o dispositivo, aqui do Código, eu fui estudar a questão da isenção, da isenção condicionada. Encontrei lá no art. 179, é isso que eu quero chamar atenção: “A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão”. Ou seja, se o *drawback* é isenção, se houve a tal da suspensão, no final haveria o tal do despacho. Até penso esse despacho, nesse momento, era o despacho do Decex. Mas aí vem um ponto curioso, § 2º: “O despacho referido nesse artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo, ouçam, 155”. O 155 é o artigo que fala de moratória, ou seja, existe alguma ligação que o Código faz entre a suspensão e a isenção por

conta desse dispositivo. Então, eu aplico ao despacho, que concedeu a isenção, que não gera direito adquirido, o art. 155. Vamos ao 155, que fala da moratória: “A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido”. Bateu, porque o § 2º dizia que o despacho da isenção não gera direito adquirido. Portanto, vamos tentar continuar a ler o 155, confrontando com o 179. “... não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor”. Bate, não vejo nenhum problema. Cobramos o crédito acrescido de juros de mora. Daí continua: “I) Com imposição de penalidade, nos casos de dolo ou simulação - Admitamos, o meu caso não é este - II) Sem imposição de penalidade, nos demais casos”. O que eu começo é ver algo que eu não costumo ver em discussões de *drawback*, já dizer que se eu tive, cheguei a ter um ato concessório, tive uma declaração do Decex, no sentido de que eu havia cumprido, não estou em dolo, fraude, etc. Isso pode ser até ser revisto se pelo próprio Decex ou pela Receita Federal, é uma outra pergunta, eu acho que pelo Decex, mas pode até ser revisto, mas o tributo sem imposição de penalidade. Mas agora, por favor, eu peço que preste atenção no Parágrafo Único do 155, que vem por remissão do 179: “No caso do inciso I, por exemplo, dolo, fraude, simulação desse artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito”. E continua: “No caso do inciso II desse artigo...”. Ou seja, naquela hipótese que o contribuinte não agiu com dolo, fraude e simulação, que simplesmente não teve direito adquirido e reviram aquele favor dado. No caso do inciso II desse artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Então, vejam que situação curiosa, eu importei, foi constituído crédito, valor foi apurado, houve um fato gerador, ocorre uma suspensão de exigibilidade, por via legal, que é uma coisa curiosa e, que por sinal, tem alguma razão aqui. Que suspensão de exigibilidade é essa que vem por via legal não prevista no Código? Mas ocorre uma suspensão de exigibilidade, que eu poderia chamar de isenção condicionada, ou de suspensão de exigibilidade, que eu poderia chamar de isenção condicionada, ou de suspensão de exigibilidade. Vou falar que a gente tivesse a isenção. Agora, passados sete anos pode um fiscal, por fiscalização, atingir aquela importação ocorrida? Insisto, não houve dolo, fraude, simulação. Ou opera o 150, § 4º? Essa é a questão que eu gostaria de dividir com vocês e com dúvida mesmo.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Prezado Schoueri, eu pediria... Como eu não posso pedir para mim mesmo. Então, eu vou... Permita-me...

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Paulo, está com a palavra.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Vou utilizar este privilégio de ainda ser Presidente e poder falar em primeiro lugar. Este caso quer me parecer que é necessário distinguir entre a natureza jurídica do lançamento e a natureza jurídica do ato de isenção. A isenção é sempre um ato declaratório, quem concede a isenção é a lei. O ato que admite a vigência, os efeitos da lei, nesse campo, o ato administrativo, ele é apenas declaratório e não é um lançamento.

Eu acho que o equívoco está nisso, não há lançamento, porque um ato de isenção não pode conviver com ato de lançamento. Lançamento é para constituir o crédito do tributo, a isenção é para dizer: “Olha, este ato não paga imposto nenhum”. Então, aí nós vamos chegar no caso da hipótese figurada pelo Professor Schoueri nos sete anos. Por quê? O fato gerador ocorre com a entrada da mercadoria no território nacional. Só que o que eu tenho? Um ato de isenção que diz: “Olha, este momento aqui não há tributo a pagar”. E é uma isenção condicionada, ele tem que cumprir, se ele não cumprir, aí sim, o dia seguinte do não cumprimento ou do ano seguinte, conforme a regra aplicável, corre o prazo do lançamento. Então, por isso nós chegamos, ao meu ver, com a devida vênia nos sete anos.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Paulo, por favor. Vênia, não, porque eu estou realmente dividindo uma dúvida.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Então, eu acho que o que explica é a natureza jurídica do ato. Se eu considerar o lançamento, aí você chega no outro resultado, mas se o regime jurídico, desse ato, é o ato declaratório de direito... Não há lançamento, é um ato declaratório e a administração fica esperando o cumprimento daquele ato, no tocante ao contribuinte. Se ele não cumprir aí então se desencadeia o prazo para o lançamento. É o meu ponto de vista. Quem deseja falar? Ricardo, pediu? Não. João? João e depois o Ricardo.

Sr. João Francisco Bianco: Queria só esclarecer uma dúvida. Qual é o imposto sobre o qual nós estamos falando? Porque a minha dúvida é qual o tipo de lançamento a que se submete esse imposto, se é por homologação ou se é por declaração?

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Eu acho que Imposto de Importação já é por homologação, hoje, a época que era por declaração, em que eu fazia declaração de Imposto de Renda, basicamente, já passou. Eu acho que este ponto não vejo mais muita discussão, que é por lançamento, ou seja, que é por homologação. Eu vou, calculo e é assim que funciona. Mas eu vou adotar essa como premissa.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Ricardo. Schoueri, só de cara eu queria discordar de uma coisa que você colocou, me parece como o primeiro degrau de todo o raciocínio posterior. É que quando o contribuinte, no momento do desembaraço, ele apresenta os cálculos, houve o lançamento. Eu não consigo aceitar isso, porque acho que o lançamento é um ato de autoridade, não é? Na verdade, eu não estou familiarizado com os procedimentos da importação, mas eu suponho agora trazendo para o conceito jurídico, eu suponho que seja o cumprimento de uma obrigação acessória, uma demonstração de valores, mas que não tem natureza jurídica de lançamento. Até porque não há o que lançar, não é? Se eu tenho uma isenção operando, eu não tenho o que lançar. Antes de chegar no 155, eu teria que fazer uma distinção, porque é uma questão que a gente tem discutido enormemente. Aliás, a gente quando eu falo é doutrina toda, nós tributaristas e aqui mesmo na Mesa, a distinção entre obrigação tributária e crédito tributário. Quer dizer, a obrigação tributária nasce da concorrência do

fato gerador e o crédito tributário é o direito que o Fisco tem em decorrência dessa obrigação, que ele constitui através do lançamento, de acordo com o art. 142. A decadência é do direito que o Fisco tem de exigir o cumprimento da obrigação tributária, que nasceu com o fato gerador. Agora, se eu tenho uma isenção condicionada, não há nada a ser exigido. O Fisco não pode lançar e o contribuinte muito menos pode se autolancar, ele está se intitulando a uma isenção. Então, eu tenho a impressão de que se nós tentarmos aplicar as categorias formais de lançamento, de decadência, que se aplicam na regularidade da situação da ocorrência do fato gerador, o imposto devido que tem ser lançado, nessa situação, a gente acaba um pouco atrapalhado. Por isso até que você está meditando sobre o assunto e trazendo aqui. Eu não vejo a possibilidade de trabalhar... Tem duas coisas aqui. Primeiro, considerar que aquela apresentação das contas, que ainda que possa ser feita formalmente, com um documento que seria aquele que normalmente seria utilizado para o pagamento, eu não posso entender que no caso isso seria autolancamento, ou uma atividade do contribuinte sujeita à homologação e, portanto, a partir daí corre os cinco anos. Antes de chegar lá nas questões do 155, que são decorrentes, não é? Eu acho que o contribuinte que está nessa situação, o Fisco não tem o crédito tributário, acho que não dá para falar em suspensão. Suspensão de exigibilidade pressupõe um crédito tributário existente. Eu não posso suspender uma exigibilidade de alguma coisa que não existe. Aliás, suspensão de exigibilidade do quê? Do crédito tributário. Então, o crédito tributário precisa ser existente, para que ele possa ser suspenso. Então, para mim, acho que não é bem o caso de pensar com o 151 e não dá para pensar com base no 150, § 4º. Aqui, nós... Vem muito a calhar uma observação que eu sempre fiz e... Gustavo, como chama aquele conselheiro que era da antiga Primeira Câmara do Conselho?

Sr. Gustavo: [pronunciamento fora do microfone]

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Velloso(F). Como era o nome dele?

Sr. Gustavo: [pronunciamento fora do microfone]

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Era Velloso(F) o sobrenome, eu queria lembrar o nome completo até para constar. Enfim, tem um voto magnífico até pode desenterrar esse acórdão, tem um voto magnífico que ele faz essa distinção. O artigo 150, § 4º, ele não fala em decadência. O que o art. 150, para ser bem preciso, fala em homologação da atividade do contribuinte e ocorre algo semelhante à decadência, porque produz o desaparecimento do direito, que é algo semelhante à decadência, mas que não é decadência e que a homologação passa. Porque a atividade do contribuinte de pagar normalmente, de pagar o tributo, vamos nos afastar um pouquinho da questão se não pagou ou pagou, mas normalmente a atividade do contribuinte de pagar o tributo, ela produz a extinção sobre condição resolutória da posterior homologação do Fisco, isso que está no 150. E se passar cinco anos, contados da data do fato gerador, essa homologação é tácita, mas não é que decaiu, não, produz um efeito equivalente da decadência. Quer dizer, o Fisco não pode mais pleitear nada, porque

tacitamente não homologou a atividade do contribuinte. Então, o que eu queria dizer é o seguinte: se eu estou em uma condição de uma isenção condicionada, eu não posso imaginar que exista alguma atividade a ser homologada, nesse prazo, e que extinga o crédito tributário, por homologação tácita. Eu não posso, eu não consigo aplicar o 150. Além do mais eu diria o seguinte: vamos admitir, eu até concordo que o imposto de importação, hoje, seja o imposto de lançamento por homologação. Se o contribuinte não recolhe o imposto, vamos pôr de lado também que ele não consegue, sem pagar, retirar a mercadoria da Alfândega. Mas se ele não paga o imposto, o que acontece? O Fisco precisa proceder ao lançamento de ofício. Está lá no 149, salvo engano, inciso V, do CTN. A omissão do contribuinte faz com que o Fisco, aí dentro do prazo de cinco anos, tenha que proceder o lançamento de ofício. Então, se o contribuinte não faz, esquecendo ainda neste momento a questão do *drawback*, se ele não faz, o Fisco tem que lançar e tem que lançar nos cinco anos. Então, se pressupõe, sim, o lançamento. No caso do lançamento, que pode decorrer de uma isenção condicionada pelo descumprimento da condição. Eu imagino o seguinte, teoricamente: o contribuinte chegou em um determinado momento, dentro ou no fim do período de cumprimento, ele já descumpriu, pode acontecer algum caso que já dentro do prazo, ele descumpriu definitivamente. Bom, não é bem a situação do *drawback*, mas em outras hipóteses existe isso. Então, mas aqui venceu o prazo de dois anos do *drawback* e o contribuinte não cumpriu a obrigação de exportação. Cabe a ele, já que o lançamento é por homologação, efetuar o recolhimento. E cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício, caso ele não o efetive. Eu acho que aí é que entra o 173, inciso I. É o fato de que o contribuinte... Porque o Fisco não podia efetuar o lançamento antes disso, porque o 173 fala: “Decai depois de cinco anos, contados da data de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito”. Não havia lançamento a ser feito antes. Eu não estou concluindo, só estou... Já que você trouxe para a gente pensar, eu estou trazendo para meditação também esta outra colocação, estou elaborando um pouquinho mais do que você disse que o fiscal apresentou, talvez não vá concordar que se trata de suspensão. Talvez, não, não vou concordar que se trata de suspensão, acho que não há crédito tributário.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: O fiscal não entendeu que era suspensão, é ao contrário. Ele disse: “Não é caso de suspensão”.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Eu não entendi bem, desculpa. Então, estou de acordo com o fiscal.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Alexandre.

Sr. Alexandre: Não é o *drawback* verde e amarelo, não, não é, Schoueri?

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Não.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Não, o normal.

Sr. Alexandre: Mas mesmo assim o fato gerador da importação é no despacho aduaneiro. Esse é o fato gerador e, inclusive, é o editor dos tributos, porque tem que pagar PIS, Cofins, tudo, para desembaraçar a mercadoria. Então, ele declara que aquilo lá é para *drawback*, tem uma condição

Sr. Luís Eduardo Schoueri: [pronunciamento fora do microfone]

Sr. Alexandre: --bem clara. Eu entendo que suspende o crédito tributário, porque ele tem que cumprir uma condição e, geralmente, essas condições não são muito longas.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Alexandre, eu queria só entender esse ponto. Suspende os créditos? Existe o crédito tributário?

Sr. Alexandre: Não, espera aí. Desculpa, apaga. Suspende a prescrição. O prazo de prescrição fica suspenso, por quê? É difícil falar por que o prazo de prescrição fica suspenso e eu vou tentar explicar. É uma regra geral de suspensão, por quê? Como o Dr. Ricardo disse, não pode correr o prazo, não há mais decadência, ele declarou, na importação, ele já fez... Ele declarou que deveria pagar os impostos e não pagou por quê? Porque ele disse: "Isso aqui tem uma finalidade de *drawback*". Declara isso, tem que fazer uma declaração.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: É problema de prescrição ou é problema de decadência?

Sr. Alexandre: Prescrição, eu entendo como prescrição.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Ou seja, aquela declaração do contribuinte, no momento da importação, em que ele apura o [ininteligível] e quanto [ininteligível], e que apresenta à autoridade administrativa. A autoridade administrativa diz: "Pode entrar, suspenso". Por hipótese é isso que deve acontecer, eu imagino, algo próximo disso: "Autorizo e declaro a suspensão". É caso de isenção, como diz o Dr. Ricardo, ou é caso de suspensão, como diz o Alexandre? Queria começar por essa pergunta.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Eu vou trazer um outro dado aqui. Agora que você inseriu nesse momento, que você já tinha falado antes, que é a questão de ser decadência ou inscrição. Você antes tinha passado aqui um pouquinho, superficialmente, porque o § 1, do 155, se refere à prescrição. Eu vou inserir um novo elemento aqui. Eu vou recorrer às pessoas que fazem Direito... Impostos sobre Comércio Exterior, porque eu não sei. Em uma situação como esta, do *drawback*, o contribuinte faz a DCTF. Na DCTF, ele coloca o imposto devido?

Orador Não Identificado: [pronunciamento fora do microfone]

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Calma, deixa eu terminar. Porque para ser bem prático, a jurisprudência entende que a DCTF seria o documento, a partir do qual o Fisco poderia cobrar sem lançamentos. E não se fala em decadência, se fala em prescrição, por isso que eu estou trazendo o elemento, a partir do que

you colocou. Eu não sei se a DCTF deve constar o Imposto de Importação devido e com a suspensão. Você sabe, Ricardo?

Sr. Ricardo: De qualquer forma é obrigatória a declaração na Declaração de Importação, que é nesse documento que o Schoueri se referiu, que consta o valor do Imposto de Importação, do IPI eventualmente devido. Então, ali de fato nesse ponto, em termos de lançamento, eu entendo que ele também é uma declaração do contribuinte e ali também já estava efetivado pelo menos a declaração, o autolancamento, ou coisa que o valha.

Orador Não Identificado: Exatamente fala também sobre isso. Eu ia falar exatamente sobre isso. Exatamente eu ia falar sobre isso.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: [ininteligível] houve suspensão ou não?

Orador Não Identificado: Eu só quero continuar o que eu estava falando. Só continuar.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Desculpa. Agora, eu pergunto para você, talvez você esteja... É um ponto importante aqui. A DCTF é preenchida como no momento da importação?

Orador Não Identificado: DCTF, eu não estou falando.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Eu estou falando aqui.

Sr. Alexandre: Eu acho que já foi respondido é declaração de importação. Eu não faço Comércio Exterior, mas eu tenho um caso parecido e que eu vou dizer. Como o STJ entenderia, em que momento começa a prescrição? Essa é a pergunta básica, que o Dr. Schoueri colocou.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: É até anterior, nesse caso, prescrição ou decadência--

Sr. Alexandre: Não é decadência, porque há o lançamento.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: A pergunta é: surgiu o crédito?

Sr. Alexandre: O contribuinte declara o imposto. Então, para haver o imposto, para ser isento, tem que haver o imposto antes—

[falas sobrepostas]

Sr. Luís Eduardo Schoueri: A sua premissa é que não é isenção... Porque é o seguinte: se houve isenção... Você já vai continuar. Se houve isenção, não há sequer crédito. Se houve suspensão, há crédito dos bens. Então, por favor, seja claro com relação a isso.

Sr. Alexandre: Não é caso de não incidência, então, o tributo existe. O tributo existe e está isento por uma condição legal, isso que diz o CTN. Está isento, condicionado a que cumpra a condição, o contribuinte tem que cumprir uma condição. Não cumpre a condição. Qual é o momento que começa a prescrição? É

do lançamento? Não há necessidade de lançamento, porque o contribuinte já declarou, na importação, os tributos que seriam devidos, mas que não vão ser pagos por força da isenção, se ele cumprir uma condição. No caso de um contribuinte que importou um equipamento e para não pagar o ICMS não tinha jeito. Ele fez o seguinte: ele parcelou o débito, conseguiu parcelamento, não pagou nem a primeira parcela e entrou com a mercadoria. Houve o fato de gerador de ICMS e ele não pagou a mercadoria. Em que momento começaria o prazo de prescrição? Então, o STJ depois de muito tempo, nos casos de parcelamentos rompidos, qual é o momento em que começa a prescrição? Do ato da fiscalização que diz que está rompido o parcelamento ou do momento que não se cumpre a condição do parcelamento? É exatamente no momento que não se cumpre a condição, então, o prazo de prescrição começa naquele momento. Se eu importei tal mercadoria, para fazer tal coisa e eu não cumpro aquela condição, é naquele momento que a prescrição começa a correr, imediatamente no prazo que eu declarei que cumpriria a condição. Exigir que o Fisco não conte este um ano ou dois anos e isso só resta em três, seria também acho que desproporcional. Porque o prazo, aliás, a condição como parcelamento pode demorar dez anos e, no nono ano, ele para de pagar imediatamente ao mês seguinte da parcela - eu tenho estudado bastante isso - começa o prazo de prescrição.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Alexandre, eu quero insistir com essa pergunta, com esse ponto que me parece relevante. Porque a linha que o Ricardo seguiu, e foi a linha do fiscal, é de que não é suspensão, é de que é uma isenção. Ou seja, já tive a isenção no momento zero, a isenção condicionada, com uma condição resolutiva que terminaria a isenção e, portanto, com isenção é que eu teria a partir dali... Antes disso não teria sequer obrigação surgida, no caso de isenção não surge sequer obrigação. A linha de que já na importação eu constituí o crédito, o que eu tive foi suspensão de exigibilidade e acaba dando consequência diversa. Eu volto, posso até entrar no mérito desse surpreendente art. 179, que joga para o 155 e que diz que se eu agir de boa-fé, se não houve dolo, fraude ou simulação eu teria... O lançamento teria que respeitar o prazo original, o prazo original, porque não se interromperia a prescrição. Então, assim, esse ponto ainda não está muito claro para mim. Porque, Ricardo, se for verdadeira a sua ideia, de que eu tive uma isenção condicionada, eu queria talvez entrar um pouquinho mais, eu volto à questão, ela tem muito mais graça teórica do que prática até. Se é uma isenção condicionada, mas é uma isenção, então, eu vou ser obrigado a dizer, e volto, coerente com a visão de que é isenção mutilação da hipótese tributária, eu vou dizer, mesmo que condicionada não houve hipótese tributária. A hipótese tributária só surge dali a dois ou três anos, quando eu não cumpro a condição, porque um dos elementos para o surgimento da obrigação tributária seria não cumprir com a condição. Ou seja, eu quero insistir com o modelo teórico aqui. Se a isenção condicionada, se eu tenho isenção condicionada, mas é isenção com condição resolutória. No momento da importação não surgiram todos os elementos da obrigação, volto, porque a hipótese estava mutilada, porque havia aquela regra de isenção, que atua sobre a hipótese, portanto naquele momento não surge sequer obrigação, não há vínculo

entre Fisco e contribuinte. Uma vez não cumprida a condição, que é dali a dois anos, é que eu teria a hipótese tributária. Porque agora sim todos os requisitos de uma obrigação teriam sido cumpridos. Mas fica um ponto muito curioso e que não fica de pé é porque eu aplico a alíquota não do momento dali a dois anos, mas lá de trás, eu paguei imposto lá atrás. Então, como é que eu concilio a isenção condicionada, com a ideia de que isenção não é mera dispensa de pagamento de tributo. Ou será que vou ser obrigado a voltar atrás toda a evolução da doutrina para dizer que haverá caso em que isenção é dispensa de pagamento de tributo.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Deixa eu falar rapidinho. O Argos está pedindo a palavra. Aliás, eu queria a resposta da minha pergunta: se a DCTF é ou não é e como ela é preenchida. Porque eu acho que esse é um outro dado, já que estão dando à Declaração de Importação uma importância grande, eu não dou essa importância, eu acho que ela é um procedimento burocrático, que não constitui crédito tributário. Eu vou dizer por quê. Como você acabou de falar, existem artigos surpreendentes e há um também que você conhece melhor do que eu, que está no 175 e diz assim: “Exclui o crédito tributário, a isenção”. Por isso que o Rubens Gomes de Souza dizia: “Não, a isenção é a dispensa do pagamento”. Era mais ou menos isso que ele dizia, não é? Por quê? Porque não existe crédito tributário. Como não existe crédito tributário, aí eu volto aqui no que eu falei no comecinho, eu sei que essa é uma matéria extremamente controversa, mas eu sempre vi, respeitando até o que você tem na inscrição entre a obrigação tributária e o crédito tributário. Como venho pensando isso há muito tempo venho pensando e venho observando como as coisas... A vantagem da doutrina antiga e não das revoluções, claro que tudo evolui, mas precisa ter tempo para ver se a evolução fica de pé, usando a expressão, está certo? Eu gosto muito da doutrina antiga, porque ela passou já pelo teste da observação, que concorreu ao longo dos anos. Se ela se mantém perante os fatos reais, aquela construção teórica se prova verdadeira e as novas ainda precisam se provar. Eu acho que é muito importante essa distinção, não há crédito tributário se há isenção. Eu tive isso aqui no 142 e tive isso agora, no 175. Aí eu fico em uma situação em que não há decadência, porque também não há prescrição, porque se não há ainda o crédito, o Fisco não tem o que cobrar, está certo? Desculpa, Argos, antes de passar a palavra. Eu queria também lembrar que o 179... É o 179?

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: [pronunciamento fora do microfone]

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: O despacho referido nesse artigo não gera direito adquirido, aplicando, quando cabível, disposto no art. 155. Então, nós precisaríamos em um passo seguinte, ao qual não tinha chegado ainda, nós precisamos ver o que é cabível no 155 e que vou tirar para aqui. Porque moratória, ao contrário de isenção, existe o crédito tributário. Moratória é caso de suspensão. Então, eu não posso pegar pura e simplesmente o 155 e trazer inteiramente para a questão da isenção condicionada. Precisa ver o que é cabível. Eu não quero entrar agora, porque nós não chegamos não temos acho que não

temos terreno sólido ainda para chegar a isso. Primeiro, eu tenho que passar por estas outras questões preliminares aqui.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Paulo Yassui, que quer falar?

Sr. Paulo Akiyo Yassui: Não, é o Argos.

Sr. Argos Gregório: Bom, eu vou tentar reunir aí o que foi dito e dar talvez a minha opinião sobre o assunto. Na verdade, eu pactuo de parte da opinião dos expositores aqui da Mesa, mas de ninguém eu pactuo da integridade da opinião. Concordo com o Professor Schoueri, quando disse que prevaleceria a tese da mutilação da hipótese dessa tributação. Muito bem, eu acho que é justamente isso. Eu entendo que pegando a parte teórica, analisando o caso do ponto de vista teórico, você teria algumas possibilidades. A gente dividiria essa tributação em três momentos, o momento formado pela hipótese, momento pelo fato e momento do crédito. Acho que nesse caso, em particular, você tem a hipótese, você tem o fato e do fato, em tese, o surgimento da obrigação tributária. Nesta obrigação tributária, aí eu discordo do Professor Schoueri, eu acho que existe, sim, a formação da relação entre os sujeitos com determinado objeto, que é o pagamento do tributo. Muito bem, se nós fôssemos mutilar esse momento, não faria sentido, na minha leitura, mutilar o fato gerador. Ele aconteceu e é importação. Então, temos o seguinte: hipótese de fato, obrigação, sujeitos e objeto. O fato, esquece, é, na minha leitura, inegável que ele aconteceu, a importação desse produto, se é temporário, se não é, se é por *drawback*, se não é, o fato aconteceu. Muito bem. A obrigação, eu entendo que ela existe, estabeleceu-se aqui o ponto de existência dos dois sujeitos: sujeito ativo de um outro, sujeito passivo do outro e isso está perfeitamente identificado. Eu acho que a questão, então, os sujeitos também não podem ser atacados. Eu acho que a questão está no objeto, que é justamente o pagamento do tributo. Muito bem. O pagamento do tributo, ele certamente é condicionado à previsão legal. Então, de uma ou de outra forma, você só tem dois objetos a serem atacados ou o tributo ou a hipótese. Muito bem, ficamos aqui com a hipótese e o ataque à hipótese vai desencadear o não pagamento do tributo. Muito bem, a gente ataca a hipótese. Eu acredito que o *drawback*, ele ataca a condição temporal desta hipótese, dizendo o seguinte: “Olha, adia-se, então, posterga-se o prazo para o pagamento e condiciona-se este prazo A”. Eu não acho que é condição suspensiva de nada. Simplesmente, olha, se deu um prazo e esta determinação do *drawback* vai falar: “Olha, a regra é normal, porém neste caso, em particular, o prazo para você recolher o tributo é dois anos, condicionado a não realização da exportação”.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Tem moratória?

Sr. Argos Gregório: Não tem moratória.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Vamos lá, [ininteligível].

Sr. Argos Gregório: Não é moratória, porque moratória se fala em crédito.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Quero esclarecer o que você está falando. Veja, se você diz que há hipótese e quando tal não foi mutilado, houve importação.

Sr. Argos Gregório: O fato existe.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Foi atingido apenas o prazo para pagamento.

Sr. Argos Gregório: Certo.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: O prazo do pagamento. Surgiu a obrigação, existe o prazo. O que você está me dizendo é que o *drawback*... Veja, eu estou somente pondo palavras na sua boca, mas certamente saem do que você disse.

Sr. Argos Gregório: Vamos lá.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: O *drawback*, no que você diz, é hipótese legal de moratória.

Sr. Argos Gregório: Não é.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Então, desculpe-me. Então, se não é moratória, ocorrida a hipótese prevista na lei, surgiu a obrigação.

Sr. Argos Gregório: Surgiu a obrigação.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Se surgiu a obrigação, por isso eu estou tratando do prazo para pagamento, ou seja, dilação do prazo.

Sr. Argos Gregório: Certo.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Dilação do prazo do pagamento é igual moratória.

Sr. Argos Gregório: No seu raciocínio? Então, eu vou mudar o que eu falei. Surgida a obrigação, então, esta condição do *drawback* diz que não é, então, prazo para pagamento, mas é prazo para a realização do lançamento. Então, eu dou um prazo para a administração e poderá lançar, não realizada esta condição de exportação, o lançamento daqui a dois anos. E não o prazo para suspensão de nada. Olha, lançamento não houve, não houve a constituição e esta regra dá um prazo para a administração ou... Um prazo para a administração, é isso aí, um prazo para a administração realizar este lançamento após dois anos, caso não seja respeitada aquela condição.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Argos, dá licença, já que estabeleceu o debate aqui.

Sr. Argos Gregório: A ideia é essa.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Talvez a gente devesse esclarecer um pouquinho mais o que o Schoueri está querendo sintetizar com a palavra, com o verbo mutilar. Ele se referiu à mutilação como sendo a evolução de doutrina. Me corrige se eu estou... Agora, eu vou colocar palavras na boca dele, se eu estiver errado você me corrige.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: É a linha que o Professor Paulo de Barros--

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Eu sei e é isso que eu ia falar. A linha da regra matriz diz o seguinte: no caso de haver uma isenção, você não pode se ater ao fato gerador usual, quer dizer, aquele que comumente ocorre, a entrada da mercadoria no território nacional. Você tem que acrescentar algo. Aqui, o fato gerador se completará quando a condição que exclui a obrigação tributária não for cumprida, faz parte da regra matriz a isenção. Então, quando você diz mutila, mutila porque a obrigação não se constituiu ainda. Um pouquinho diferente do que eu tinha falado, a obrigação existe, mas o crédito tem que ser constituído. Não é contraditório, mas é algo que exige que eu fale, que eu falei de uma maneira um pouco diferente, mas no fundo nós não vamos muito... Distanciar do que foi dito. O importante é, para esta questão que nós estamos falando, existia ou não existia obrigação e quando existe, porque aí aparece a segunda questão, que já colocou, qual é a alíquota. Qual é a alíquota do imposto? Será aquela do momento em que descumpriram ou aquela do momento da importação? Eu vou completar a pergunta da seguinte forma: a mutilação da regra, ela recompõe a regra, no caso aqui, a regra original não mutilada pelo fato da razão de mutilação, que é a isenção condicionada, não ter sido preenchida? É por isso, então, que eu volto lá para o fato gerador daquele momento, é a alíquota daquele momento, a taxa de câmbio daquele momento e os acréscimos cabíveis. Então, tudo isso aqui, tudo isso está subjacente nessa discussão de saber se existe ou não existe o crédito tributário, portanto, se pode falar ou não em decadência e começar em pensar só em prescrição.

Sr. Luís Eduardo(F): Professor, se me permite.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Desculpa, só--

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Por favor, deixa eu... O Eduardo está falando, depois o--

Sr. Luís Eduardo(F): Não, eu entendo que efetivamente a obrigação aconteceu. Vista a obrigação como este vínculo relacional e de visto do lado do sujeito ativo, o direito subjetivo de exigir o pagamento dessa prestação, eu acredito que o ataque está neste direito subjetivo, condicionando o exercício a este direito subjetivo, ao prazo de dois anos. Na minha leitura não se constituiu o crédito, na minha leitura vale e constituiu, sim, a obrigação. Por isso se utiliza a alíquota daquele momento e não no momento posterior. Os termos foram definidos, a regra do jogo foi definida, aconteceu e o valor é assim, a partir de dois anos, caso você não cumpra este requisito. Voltando rapidamente àquela sua pergunta de DCTF e DI, são duas coisas diferentes. A DI, ela é obrigatória como até um preparatório para eventual preenchimento de DCTF. Então, você faz a DI, muito bem, você importou, mas no momento do desembaraço aduaneiro, você tem que acertar suas contas com o Fisco. Então, na hora do acerto de contas vem a DCTF. Nessa hipótese de *drawback*, se eu estiver enganado eu peço que os colegas me corrijam, você faz a DI. Então, DI é uma coisa, você realiza a importação, você não preenche DCTF alguma, porque não existe produto devido e

porque ele só poderá ser devido daqui a dois anos. Então, você faz a DI, mas não se fala em DCTF. A DCTF, você só falará daqui a dois anos, caso você descumpra aquele requisito da exportação. Aliás, passados dois anos, eu entendo que nasce o direito do Fisco de lançar, diante o não pagamento. Então, passou-se dois anos você não cumpriu a condição, portanto nasce o direito, aliás, não nasce, mas efetiva-se o direito do Fisco nascido há dois anos atrás, mas efetivado agora com o não pagamento. Dali ele tem cinco anos para fazer o lançamento e por aí vai. Então, resumindo aconteceu a obrigação, por isso se utilizam as alíquotas e a regra do jogo é estabelecida naquele momento, não se preenche DCTF alguma. Dois anos não cumprido o requisito efetiva-se este direito subjetivo de Fisco e aí teria aí o início do prazo decadencial de cinco anos. Esta é a minha leitura pessoal.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Dentro da teoria da regra matriz, Luís Eduardo(F), eu me permito lembrar que nós temos na obrigação tributária tem um elemento essencial, que vai ser oportunamente utilizado, que é a exigibilidade do crédito. Pois bem, a mutilação do conteúdo da obrigação tributária é exatamente o congelamento da exigibilidade pela norma de isenção. Então, o sujeito ativo não pode exercer a exigibilidade daquele crédito que é seu, por uma razão que a lei da isenção justifica. Este é o meu entendimento.

Sr. Luís Eduardo(F): Em outras palavras, seria o ataque ao direito subjetivo do Fisco de exigir esse pagamento, como eu acho que o raciocínio do Professor Bonilha está em comunhão com essa opinião. Eu concordo.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Eu já disse, logo no começo, o fato gerador efetivamente ocorre, porque ele é um fato físico e ocorreu.

Sr. Luís Eduardo(F): É a importação, sem dúvida.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Só que a obrigação tributária fica sujeita à norma de isenção e, portanto, a um congelamento da exigibilidade. Tem que aguardar o prazo, que é dado ao contribuinte, para cumprir a sua parte. Então, até lá não existe, não existe crédito tributário.

Sr. Luís Eduardo(F): É isso aí.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Até esses dois anos não existe, a meu ver, não existe crédito. Ricardo, desculpe ter avançado no seu tempo.

Sr. Ricardo: Imagina. Só respondendo a sua pergunta a respeito de DCTF. Imposto de Importação não é declarado na DCTF.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Eu estava querendo ouvir isso.

Sr. Ricardo: É, não é declarado.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Eu tinha aqui atrás da orelha uma lembrança de que a DCTF estava excluída... A regulamentação da DCTF exclui o Imposto de Importação.

Sr. Ricardo: Exato, mas na minha opinião, porque já é declarado no momento da importação com o registro da Declaração de Importação, que é o autolancamento do Imposto de Importação e do IPI incidente na importação. Até a própria jurisprudência, nesse ponto, já é pacífica que hoje o Imposto de Importação e o IPI na importação são tributos sujeitos a lançamento por homologação. Então, na minha opinião, o que acontece realmente é uma moratória, no caso. Ocorreu o fato gerador, o fato jurídico tributário continua sendo a importação em si. O que fica sujeito a uma condição resolutória, o implemento ali da condição é para haver ou não a isenção, mas até lá ocorreu o fato gerador, o crédito tributário existe, mas não é devido, porque está sujeito a uma moratória. O pagamento dele vai e fica postergado, não é efetuado no momento da importação e havendo o implemento da condição, que é a reexportação do prazo, aí sim, vem a isenção. Isso na minha opinião. Tanto é que daí quanto aquela questão de qual alíquota aplicável, etc.? A legislação, salvo engano, disciplina que a alíquota é a do momento da importação. Tanto é que ela fala: “Bom, se você não implementar a condição, você...”. Salvo engano, a legislação, pelo menos, diz que você tem que pagar com juros, multa e etc.

Sr. Luís Eduardo Schoueri: [pronunciamento fora do microfone]

Sr. Ricardo: Mas aí é a questão do CTN. Mas a única questão também que eu fico aqui e que eu lanço a pergunta, também. Bom, se a gente estava aqui dizendo que o lançamento, ele tem que se reportar à data da ocorrência do fato gerador e, por isso, que você usa a alíquota lá de trás. Então, a gente não poderia aqui admitir que o fato gerador aconteceu no momento do descumprimento da condição, porque se fosse isso o fato tributário aqui, ou o fato tributário – entres aspas - seria um fato ilícito. Então, não seria tributo que estaria sendo cobrado, mas sim uma multa.

Sr. Alexandre: Então, só insisto que a Declaração de Importação é o lançamento, porque a Justiça Federal tem admitido que quando o contribuinte não entrega a DCTF, eles usam a DIPJ, como modo de constituição do crédito tributário, como declaração. A Declaração do Simples Nacional também é considerada como fato. No caso, como foi respondido, não é declarado em DCTF, apesar de ter um campo de suspensão lá e etc. A declaração de importação é o contribuinte declarando o imposto a ser pago, se não fosse o caso do *drawback*.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Infelizmente, estamos chegando ao fim do nosso tempo. Alexandre, só para justificar, não esqueça que eu fiz uma distinção, a isenção é um ato meramente declaratório de uma situação, ela está em regime de *drawback* e esse ato é meramente declaratório. É diferente do ato de lançamento, que tem o efeito constitutivo do crédito tributário. Então, são dois regimes jurídicos distintos, com efeitos diferentes. Então, voltando, ocorre, a meu ver, ocorre o fato gerador, mas o ato declaratório de isenção... Mutilação do fato gerador é o quê? A exigibilidade fica congelada até que o contribuinte tenha um prazo para cumprir. Então, não há suspensão propriamente, aquela suspensão, o lançamento já feito e mais adiante suspende. Por exemplo, o deferimento do

ICM. Em uma etapa posterior, você tem um deferimento, uma suspensão da exigência do imposto, mas o imposto está lançado. Aí não, nesse caso do Professor Luís(F) não estão, o lançamento vem posteriormente. É o meu entendimento. Mas é um assunto importante.

Sr. Paulo Akiyo Yassui: [pronunciamento fora do microfone]

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Com dúvidas? Então, vamos voltar ao assunto, para--

Sr. Paulo Akiyo Yassui: [pronunciamento fora do microfone]

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Paulo, exatamente, claro. Isso aí precisa ter muito cuidado nisso, porque a legislação do imposto, de um determinado imposto, estabelece como o fato do lançamento algo que não é lançamento propriamente.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Eu queria só falar uma coisinha, Schoueri. Eu acho que a colocação do Ricardo e vamos... Tem duas correntes aqui claras, uma que precisa de lançamento, porque não teve crédito tributário e outra que já tem, que é a que o Ricardo colocou, que foi feita a Declaração de Importação e ela é o chamado autolançamento. A consequência prática é que nós só falaremos em prescrição, de qualquer forma cinco antes contados da data do...

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Se for moratória tem uma consequência prática importantíssima do 155, na hipótese que eu agi sem dolo, etc., etc. e a consequência prática é muito maior. Podemos continuar com isso--

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Precisa ver o que é cabível, não é?

Sr. Luís Eduardo Schoueri: Mas a consequência é muito... Não, se for moratória mesmo, porque o Ricardo foi posta adiante. O Ricardo disse, em caso de... O Ricardo não fez a remissão do 149, ele falou que é moratória.

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Ricardo, então, estou discordando totalmente.

[risos]

Sr. Ricardo Mariz de Oliveira: Como é que pode ter moratória de algo que não é devido ainda? Eu conseguiria te acompanhar até o momento em que você diz que está constituído o crédito tributário, mas ele não pode ser cobrado. Então, eu tenho cinco anos, a partir do descumprimento dos dois anos. Não é moratória, isso é prazo. O imposto já é devido nesse momento. A moratória é se eu pedir um parcelamento, depois de vencido dois anos. Nesse momento, eu tenho que pagar o imposto, não tinha moratória nenhuma, até então. Não tinha moratória nenhuma, até então.

Sr. Presidente Paulo Celso B. Bonilha: Muito bem. Meus caros, como veem a Mesa de Debates continua cumprindo o seu papel, as ideias vão sendo postas e cada cabeça uma sentença, não é, Alexandre? Muito bom. Eu agradeço a presença de todos e, na próxima semana, a Mesa, quinta-feira.

FIM

Eu, Daniela Portes dos Santos, estenotipista, declaro que este documento, segundo minhas maiores habilidades, é fiel ao áudio fornecido. Revisado por LB

Texto sem revisão dos autores.

A presente transcrição apenas visa a ampliar o acesso à Mesa de Debates, dada a natureza informal dos debates e a falta de revisão.

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO não recomenda que seja a transcrição utilizada como fonte de referência bibliográfica.